



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.133 - PE (2012/0268725-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARILENE BEZERRA DIAS**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO JARDIM**
ADVOGADO : **MARIA DO ROZÁRIO MENDES MACIEL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI MUNICIPAL Nº 1.670/2006 QUE CRIOU CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL NO MUNICÍPIO.

1. Analisa-se no presente feito qual o Juízo competente para julgar demanda em que a reclamante, contratada como agente comunitário de saúde, objetiva o reconhecimento de vínculo e percepção de verbas trabalhistas.
2. Em caso análogos ao dos autos, a Primeira Seção, ao julgar o CC 125.565-PE, de relatoria do Min. Ari Pargendler, já dirimiu a controvérsia para fixar a competência da Justiça Estadual, considerando que o reclamado por meio da Lei nº 1.670/2006 submeteu os ocupantes de agente comunitário de saúde ao regime estatutário.
3. Quanto ao período anterior à referida norma, ou seja, entre 19 do junho de 1994, data em que fora contratada a reclamante, até a edição da Lei Municipal 1.670/2006, a relação trabalhista decorre do vínculo de natureza jurídico-administrativa, atraindo, também, a competência do Juízo Comum para o julgamento da lide.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.133 - PE (2012/0268725-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARILENE BEZERRA DIAS**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO JARDIM**
ADVOGADO : **MARIA DO ROZÁRIO MENDES MACIEL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Marilene Bezerra Dias contra decisão que está assim ementada (fls. 219-222):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC/DF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

A agravante, pugnando pela reforma do *decisum* proferido, argumenta que as verbas pleiteadas na reclamatória são eminentemente trabalhistas, defendendo a legitimidade do Juízo laboral para o julgamento da lide.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.133 - PE (2012/0268725-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI MUNICIPAL Nº 1.670/2006 QUE CRIOU CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL NO MUNICÍPIO.

1. Analisa-se no presente feito qual o Juízo competente para julgar demanda em que a reclamante, contratada como agente comunitário de saúde, objetiva o reconhecimento de vínculo e percepção de verbas trabalhistas.
2. Em caso análogos ao dos autos, a Primeira Seção, ao julgar o CC 125.565-PE, de relatoria do Min. Ari Pargendler, já dirimiu a controvérsia para fixar a competência da Justiça Estadual, considerando que o reclamado por meio da Lei nº 1.670/2006 submeteu os ocupantes de agente comunitário de saúde ao regime estatutário.
3. Quanto ao período anterior à referida norma, ou seja, entre 19 do junho de 1994, data em que fora contratada a reclamante, até a edição da Lei Municipal 1.670/2006, a relação trabalhista decorre do vínculo de natureza jurídico-administrativa, atraindo, também, a competência do Juízo Comum para o julgamento da lide.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, o recurso não merece guarida. Vejamos.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Belo Jardim - PE e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Jardim-PE, nos autos de reclamatória trabalhista proposta por Josenilda Izaura da Silva, contratada como agente comunitário de saúde e combate às endemias, contra o Município de Belo Jardim, objetivando o reconhecimento de vínculo e percepção de verbas trabalhistas.

O Juízo Trabalhista declinou de sua competência, ao argumento de que (e-STJ fl. 97):

A Lei Municipal nº 1.670/06, ao criar e regulamentar os cargos de agente comunitário de saúde, no município demandado, dispôs, expressamente, no art. 2º, que: Ficam criados na estrutura funcional da Administração direta, os cargos de provimento efetivo, abaixo especificados, com os respectivos quantitativos, que passam a compor Quadro Permanente de Pessoa do Grupo Ocupacional Saúde, na conformidade da Lei nº 15552/2003 e da Lei nº 1626/2004, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais".

[...]

Portanto, ao contrário das afirmações constantes na exordial acerca da possibilidade de submissão dos agentes comunitários ao regime jurídico estabelecido pela CTL, nos moldes previstos no art. 8º da Lei 11.350/06, no presente caso restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado, por força da Lei Municipal nº 1.670/06, que o regime de regência de tais servidores é o estatutário, o que, sem sombra de dúvida, afasta a competência material desta Justiça Especializada.

Ressalte-se, ainda, que não vinga a tese de invalidade da Lei nº 1.670/2006, por vício formal. É que tratando-se de município que não possui órgão de imprensa oficial é válida a publicação das leis e atos administrativos municipais por meio da afixação na sede da prefeitura (art. 97, I, "b", da Constituição do Estado de Pernambuco e art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil).

O Juízo Comum, por sua vez, suscitou o presente conflito, concluindo que *"diante da omissão legislativa (Lei 1.670/06) acima incitada, deve prevalecer a regra geral prevista no art. 8º da Lei nº 11.350/06, aplicando-se à requerente o regime estabelecido para CLT"* (e-STJ fl. 210).

Na origem, a reclamante consignou que (e-STJ fl. 5):

Conforme reconhecido pelo município demandado (ver Portaria em anexo), a parte reclamante exerce a função de agente comunitário de saúde, desde 20 de agosto de 2002, tendo sido contratada mediante aprovação em processo seletivo promovido pela administração pública estadual, com a devida supervisão desta edilidade, tudo conforme preceituado, atualmente, no § 4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, combinado com a lei federal nº 11.350/2006.

Em razão das peculiaridades de sua função (agente comunitário de saúde), a parte postulante mantém-se continua e habitualmente exposta a toda gama de agentes agressores à sua, saúde, sem, contudo, perceber da edilidade reclamada a devida atenção aos preceitos de medicina e segurança do trabalho, bem como sem receber o respectivo adicional de insalubridade.

Contudo, a edilidade reclamada até o momento não procedeu à regularização da situação funcional da parte reclamante, como o registro em sua CTPS, tampouco não pagou os encargos decorrentes da relação de trabalho, como FGTS, PIS e adicional de insalubridade. Assim, deve a parte reclamada ser condenada a regularizar a situação funcional da parte reclamante, bem como a pagar todas as verbas mencionadas.

Assim, discute-se qual a natureza do vínculo existente entre o ente municipal e a reclamante, quanto ao cargo de agente comunitário de saúde.

A Emenda Constitucional ampliou competência da Justiça Laboral, dando a seguinte redação ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal limitou o alcance do referido dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395 MC/DF, com efeito *ex tunc*, excluindo qualquer interpretação que venha a incluir na competência da Justiça do Trabalho as lides travadas entre o Poder Público e seus servidores, quando o vínculo inicialmente formado se refira à típica relação estatutária ou esteja impregnada pelo caráter jurídico-administrativo. Confira-se a ementa do mencionado julgamento:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245).

Por outro lado, no julgamento do RE 573.202/AM (sessão de 21.8.2008), o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e servidor contratado por lei, mas de forma temporária, é e será sempre de caráter jurídico-administrativo, mesmo que ocorra prorrogação indeterminada da vigência do contrato inicial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA ESPECIALIZADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ADMINISTRATIVO. RECENTE MANIFESTAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão proferida em conflito negativo de competência, que entendeu ser o Juízo Estadual o competente para julgar ação ordinária proposta por ex-servidor em face do Município de Ilhéus/BA, no qual se postula o pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de dispensa imotivada.
2. No caso dos autos, o autor foi admitido como docente no serviço público municipal, mediante contrato temporário, em 1º.3.2007 e dispensado em maio de 2008. Reclama verbas rescisórias referentes a férias não gozadas, salário de dezembro de 2007, saldo de salários do ano de 2008, dentre outras.
3. O Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 573.202/AM, firmou orientação no sentido de que é da justiça comum a competência para processar e julgar as ações cujo objeto é a relação jurídica estabelecida entre o poder público e seus servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público. No referido julgado, o STF deixou assente que as prorrogações do prazo de vigência do contrato temporário não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteram a natureza do vínculo jurídico-administrativo originalmente estabelecido entre as partes.

4. A Terceira Seção desta Corte, na ocasião do julgamento do CC 100.271/PE, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, adotando a recente posição do Supremo Tribunal Federal, reformulou seu entendimento para fixar a competência da Justiça comum para processar e julgar demandas como a presente. Decisões monocráticas com igual entendimento: CC 110.144/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23.2.2010; CC 110.071/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 10.2.2010 e CC 105.358/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 4.8.2009.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 111.175/BA, desta Relatoria, Primeira Seção, DJe 17/11/2010).

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na linha do que fora decidido na ADI 3.395 MC/DF, vem se manifestando, em sede de Reclamações, pela competência da Justiça comum para apreciar causas em que se questiona a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em um vínculo jurídico-administrativo, **mesmo que a relação seja de natureza precária ou temporária e o autor indique como pretensão, ou uma das pretensões, verbas de natureza trabalhista.**

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO DE EMPREGO. PROCESSO EM CURSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADIN Nº 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Compete à justiça comum o julgamento de demandas ajuizadas em decorrência de vínculo jurídico-administrativo firmado entre a Administração Pública e seus agentes, ainda que formulado pedido de verbas de natureza trabalhista por conta de extinção do vínculo, excluída a competência da justiça laboral.

2. Reclamação ajuizada sob o fundamento de descumprimento à autoridade da decisão proferida na ADIN nº 3.395/DF, porquanto em curso, na justiça do trabalho, demanda em que servidor público postula verbas rescisórias decorrentes de suposta caracterização do vínculo celebrado como de natureza trabalhista.

3. In casu, resta caracterizada a ofensa à autoridade da ratio decidendi firmada na ADIN nº 3.395/DF, de vez que em curso, na justiça do trabalho, feito cujo julgamento cabe à justiça comum. Precedentes: Rcl 7633 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010; Rcl 7028 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009; Rcl 5954, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2010; Rcl 7109 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2009; e Rcl 5171, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2008. 4. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação (Rcl 10649 AgR, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleno, DJe de 20/05/2011).

Assim, os pedidos referentes ao período compreendido entre 20 de agosto de 2002, data em que fora contratada a reclamante, até a edição da Lei Municipal 1.670/2006, decorrem do vínculo de natureza jurídico-administrativa, motivo pelo qual a competência para apreciá-los é da Justiça Comum.

Quanto ao período posterior à citada Lei Municipal (Lei 1.670/2006), constata-se que a norma legal dispôs que o cargo de agente de saúde será de provimento efetivo, passando a compor o Quadro Permanente de Pessoal do Grupo Ocupacional da Secretaria Municipal de Saúde, atraindo, assim, para a Justiça Comum a competência para julgar o feito.

A Primeira Seção, ao julgar o CC 125.565-PE, caso análogo a dos autos, de relatoria do Min. Ari Pargendler, já dirimiu a controvérsia para fixar a competência da Justiça Estadual, considerando que o reclamado por meio da Lei nº 1.670/2006 submeteu os ocupantes de agente comunitário de saúde ao regime estatutário, o que atrai a competência do Juízo Comum para o julgamento do feito.

Confira-se a ementa do citado precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI LOCAL QUE CRIOU CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MUNICÍPIO.

*O ocupante de cargo de provimento efetivo integrante do quadro permanente do serviço público está sujeito ao regime estatutário. Conflito **conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara de Belo Jardim, PE** (CC 125.565/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 28.11.2012, DJe 4.12.2012.)*

No mesmo sentido, confirmam-se as decisões monocráticas: CC 126.291-PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14.3.2013; CC 126.132-PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14.3.2013; CC 126.297-PE, Rel. Min. Humberto Martins; DJe 7.2.2103; CC 125.558-PE, Rel. Min. Napoleão Numes Maia; DJe 6.2.2013; CC 125.593-PE, DJe 4.2.2013; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

Reitere-se, ao contrário das afirmações constantes na exordial acerca da possibilidade de submissão dos agentes comunitários ao regime jurídico estabelecido pela CLT, nos moldes previstos no art. 8º da Lei 11.350/06, *in casu*, as relações trabalhistas existentes entre a reclamante e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamado decorrem do vínculo de natureza jurídico-administrativa, motivo pelo qual a competência para apreciar a demanda é do Juízo Comum.

Assim, considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0268725-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 126.133 / PE**

Números Origem: 11369720118170260 402201033106004

PAUTA: 24/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELO JARDIM - PE
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELO JARDIM - PE
INTERES. : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
INTERES. : MARILENE BEZERRA DIAS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILENE BEZERRA DIAS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
ADVOGADO : MARIA DO ROZÁRIO MENDES MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.